

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0020650-45.2013.4.02.5101 (2013.51.01.020650-8)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

ADVOGADO : RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00206504520134025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC/73. POSSIBILIDADE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em ação que tramita pelo procedimento comum ordinário, na qual o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS e dos atos administrativos normativos indicados na inicial.
- 2. A controvérsia em exame diz respeito às seguintes questões: a) em sede preliminar, a existência de nulidade da sentença recorrida, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC/73 e por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em face do suposto equívoco na aplicação do art. 285-A do referido Codex; b) existência de inconstitucionalidade da norma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98; c) existência de ilegalidade nas Resoluções editadas pela ANS; e d) pertinência do afastamento do ressarcimento ao SUS em razão de aspectos contratuais.
- 3. No tocante à alegação de nulidade da sentença impugnada por flagrante violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73, não merece acolhida o apelo, eis que o Juízo de origem decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não apreciou questões não suscitadas pelas partes, nem proferiu sentença sobre objeto diverso do que lhe foi demandado. Outrossim, não se revela inadequada a aplicação do art. 285-A do CPC/73 na hipótese em exame, na medida em que, embora a lide envolva questões de fato e de direito, na perspectiva do juízo da causa, a matéria de fato suscitada pela parta Autora não era essencial à solução do litígio.
- 4. Em acréscimo, impende ressaltar o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz não é obrigado a rebater todas teses de defesa de seu interesse aduzidas pelas partes, devendo-se ater apenas às questões imprescindíveis para a solução da demanda (REsp 1764086/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/04/2009)
- 5. No tocante à alegação da suposta inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, o Supremo Tribunal Federal, por deliberação do órgão plenário, julgou prejudicada a ADI nº 1.931/DF relativamente a diversos dispositivos na Lei nº 9.656/98, dentre eles o art. 32, que



trata da matéria em exame, tendo em vista que as respectivas normas foram objeto de superveniente modificação, sem que houvesse o necessário aditamento da inicial daquela Ação Direta (ADI nº 1931/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 07/06/2018).

- 6. A par disso, a matéria foi objeto do verbete nº 51 das súmulas da jurisprudência dominante deste Egrégio TRF da 2ª Região, com a seguinte redação: "O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS), é constitucional". Dessa forma, não há que se afastar, por vício de constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, a obrigação de ressarcir os valores dispendidos pelo SUS por ocasião do atendimento dos clientes das operadoras de planos de saúde nos hospitais da rede pública.
- 7. No tocante às alegações referentes: a) à suposta ilegalidade da TUNEP; b) à tese da natureza tributária da cobrança; c) à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento; e d) à impossibilidade da cobrança referente a procedimentos levados a cabo anteriormente à Lei nº 9.656/98, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da 3º Seção Especializada deste Egrégio Tribunal no sentido da legalidade da cobrança (AR nº 0006922-21.2007.4.02.0000, Rel. JFC ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA, eDJF2R 26/11/2013).
- 8. No que tange às alegações de que o juízo de origem não apreciou os aspectos contratuais que acarretariam a nulidade do débito relativo à cobrança de ressarcimento ao SUS, o MM. Juízo de Primeiro Grau entendeu que tais questões de fato são irrelevantes para a solução do litígio. No entanto, ainda que o exame das provas se fizesse necessário, compulsando-se as provas carreadas aos autos, verifica-se a impossibilidade de identificação de vínculo entre as AIH's informadas pela ANS na documentação acostada e os beneficiários dos planos de saúde referentes contratos e demais documentos juntados aos autos. Destarte, o Apelante não logrou êxito em comprovar completa e pormenorizadamente os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.
- 9. Outrossim, no tocante ao atendimento realizado em área geográfica não atendida pelo plano de saúde contratado, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalvada que possa implicar no afastamento da obrigação de ressarcimento ao SUS por este fundamento. Casos semelhantes julgados Oitava Turma Especializada: AC nº 0000147-37.2012.4.02.5101, Rel. J.F.C HELENA ELIAS PINTO, eDJF2R 12/11/2018; AC nº 0121724-11.2014.4.02.5101, Rel. JFC FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, eDJF2R 26/03/2018.
- 10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.



HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0020650-45.2013.4.02.5101 (2013.51.01.020650-8)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

ADVOGADO : RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00206504520134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA em face de sentença proferida em ação que tramita pelo procedimento comum ordinário, na qual o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 1630/1635).

A pretensão da parte Autora, ora Apelante, foi assim relatada na sentença recorrida:

PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS objetivando ver declarado nulo pretenso débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 101.384,14 (cobrados nas GRU's n°s 45.504.038.493-7 e 45.504.038.389-2) e nulos os atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS.

Às fls. 1637/1646, a parte Autora opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1647/1649).

O Apelante pretende, em sede preliminar, a declaração de nulidade da sentença recorrida. No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja declarada a nulidade dos atos administrativos referentes ao ressarcimento ao SUS, bem como dos débitos derivados das "Autorizações de Internação Hospitalar" relacionadas, com ordem para impedir a inscrição do nome do Apelante no CADIN, a inscrição do suposto débito em dívida ativa, obstando-se, por consequência, o ajuizamento de execução fiscal. Requereu, por fim, a condenação da Apelada em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões (fls. 1651/1741), alega, em sede preliminar, que;

a) a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que a sentença não enfrentou a suposta violação ao *caput* do art. 32 da Lei nº 9656/98, haja vista que, para cada AIH que deram origem às GRUs referente ao débito



impugnado, foram apresentados aspectos contratuais que nulificam a cobrança;

- b) portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo de origem para o enfrentamento da matéria, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) tratando-se de matéria de fato e de direito, o Juízo de origem aplicou incorretamente o disposto no art. 285-A do CPC, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e
- d) é inaplicável à espécie o teor do art. 515, § 3°, do CPC, sob pena de abolição do duplo grau de jurisdição (fl. 1658).

No mérito, aduz que:

- a) o STF, ao apreciar a liminar requerida na ADI 1931, não adentrou no mérito acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, de modo que os demais órgãos do Poder Judiciário não estão impedidos de se manifestar a respeito da matéria;
- b) a cobrança referente ao ressarcimento ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 viola os artigos 196, 199, 198, 195, § 4º e 154, I, da Constituição da República;
- c) os atos normativos editados pela ANS, dentre os quais a Resolução RDC nº 17/2000 que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP , são ilegais, eis que extrapolam os limites impostos pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98;
- d) que as Resoluções editadas pela ANS para regulamentar o processo administrativo de glosa e impugnação às contas hospitalares referentes ao ressarcimento ao SUS contrariam os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os quais devem ser observados sobretudo pelo aspecto substancial, o qual não é observado pela forma como a ANS estabeleceu o procedimento para que as empresas operadoras de plano de saúde identifiquem seus beneficiários atendidos pelo SUS;
- e) a impossibilidade de exigir-se o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, ou seja, antes de 03/09/1998, em homenagem ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas, positivado no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República;
- f) o juízo de origem não apreciou os aspectos contratuais que acarretam a nulidade do débito relativo à cobrança de ressarcimento ao SUS, uma vez que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos planos de saúde os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados pelo SUS aos seus consumidores e respectivos dependentes; e
- g) à vista de toda essa argumentação, não pode a ANS proceder à inscrição do nome da autora no CADIN, nem proceder à inscrição do débito em dívida ativa, nem, por consequência, ajuizar execução fiscal para sua cobrança.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 1742)

Contrarrazões apresentadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE



SUPLEMENTAR - ANS às fls. 1746/1792, na qual foi requerida a manutenção da sentença: Em síntese, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- a) é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há nulidade da sentença proferida se o juiz encontrou argumentos e fundamentos suficientes para decidir a questão, não sendo necessário enfrentar todos os argumentos apresentados pelo Autor;
- b) não há nulidade na sentença recorrida, eis que as questões de fato aduzidas pela parte Autora são irrelevantes para o deslinde da controvérsia;
- c) o enunciado nº 51 da súmula do TRF da 2ª Região pacificou o entendimento segundo o qual o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é constitucional;
- d) o ressarcimento ao SUS foi concebido como indispensável instrumento para corrigir distorção criada pelos planos de saúde que, não prestando adequadamente os serviços que se comprometem a cobrir, acabam impondo ao Poder Público o ônus de prestar tal atendimento, sob pena de enriquecimento sem causa das operadoras;
- e) que, em razão dessa concepção, não havendo se falar em nova exação que represente fonte de financiamento da seguridade social, ou seja, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 não possui natureza tributária; tem natureza de obrigação civil ex lege
- f) que não há a alegada violação ao disposto nos artigos 196, 199, 198, 195, § 4° e 154, I, da Constituição da República, conforme jurisprudência do STF e do TRF2;
- g) que, ao contrário do que alega a Apelante, a tabela TUNEP foi definida a partir de processo participativo, da qual figuraram representantes do SUS e das operadoras de planos de saúde;
- h) que as Resoluções editadas pela ANS observam o princípio da legalidade, em razão do seu poder normativo, conferido pelo art. 4°, da Lei n° 9.961/2000;
- i) a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade previsto no art. 5°, XXXVI da Constituição da República, eis que a norma do art. 32 da Lei n° 9656/98 não alcança os procedimentos hospitalares realizados anteriormente à vigência da lei;
- j) que os procedimentos administrativos estabelecidos pela ANS observam o princípio da ampla defesa;
- k) que aspectos contratuais tais como área de cobertura, rede credenciada e carência não consubstanciam motivos aptos a afastar a incidência do art. 32 da Lei nº 9.656/98; e
- l) que o simples ajuizamento de uma demanda não é suficiente para ensejar a suspensão da inclusão do nome do devedor do CADIN, nos termos do art. 7°, I, da Lei n° 10.522/2002.
- O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1801/1802, pela inexistência de interesse público que legitime sua intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0020650-45.2013.4.02.5101 (2013.51.01.020650-8)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

APELANTE : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

ADVOGADO : RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 17^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00206504520134025101)

VOTO

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HELENA ELIAS PINTO:

Cumpre salientar que, embora já esteja em vigor o Código de Processo Civil de 2015, a análise deste recurso será feita à luz do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que era o que se encontrava vigente quando interposto o agravo, nos termos do art. 14 do CPC/15.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos admissibilidade.

A controvérsia em exame diz respeito às seguintes questões:

- a) em sede preliminar, a existência de nulidade da sentença recorrida, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC/73 e por afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em face do suposto equívoco na aplicação do art. 285-A do referido Codex;
- b) existência de inconstitucionalidade da norma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98;
 - c) existência de ilegalidade nas Resoluções editadas pela ANS; e
- d) pertinência do afastamento do ressarcimento ao SUS em razão de aspectos contratuais.

Passo ao exame das questões preliminares.

No tocante à alegação de nulidade da sentença impugnada por flagrante violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73, não merece acolhida o apelo.

Com efeito, o MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial com base, em síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 1630/1635).



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(...)

Com o advento da Lei 11.277, de 07/02/2006, e inclusão do art. 285-A no Código de Processo Civil, passou-se a ser possível a dispensa da citação e imediata prolação de sentença, quando no juízo houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

É o que ocorre na espécie, conforme se extrai dos autos do 2004.5101019748-8 e 2007.51.01.002969-6.

Nessa conformidade, passo ao julgamento antecipado da lide, com espeque no art. 285-A, do CPC.

O pedido deve ser julgado improcedente.

No que se refere à inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF e o TRF-2ª Região já se manifestaram sobre o assunto, verbis:

 (\dots)

Por outro lado, o fato de a ANS pretender o ressarcimento de despesas não cobertas pelo plano dos indigitados contratantes encontra amplo amparo na legislação indigitada de inconstitucional, bem como no próprio texto constitucional.

No seu art. 1°, IV, a CF/88 enumera a livre iniciativa como um valor social, ligado ao valor justiça de viés profundamente ligado à distributividade da riqueza, tanto que, mais adiante, no artigo 170, que inaugura o regramento da ordem econômica através dos seus princípios norteadores, coloca como seu fundamento, justamente a finalidade da livre iniciativa no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Acrescente-se que o § 1º do art. 198 da CF/88 afirma que o Sistema Único de Saúde será financiado, além das prestações tributárias, outras de natureza tributária, com cláusula aberta para a criação de outras fontes, justamente pelo seu caráter eminentemente solidário e de financiamento plural.

Não se descura saber que os serviços de saúde, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, isto é, podem ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. São, portanto, sem sobra de dúvida, serviço público.

A relação contratual de que se cuida aqui não é travada entre o prestador do serviço e mero consumidor, porém entre aquele e o usuário do serviço, qual seja, o cidadão. Não há, pura e simplesmente, uma relação de consumo.

Relações de consumo são acessíveis unicamente a quem possa ir ao mercado portando moeda suficiente para adquirir bens e serviços, situação diversa daquela em que se situa o cidadão usuário de serviço público não privativo.

O dispositivo que determina o ressarcimento ao SUS, portanto, densifica os princípios de livre iniciativa em análise conflitante com a justiça social e a pluralidade de fontes financeiras do sistema único de saúde - art. 1°, IV, 3°, I, 170 caput e VII e 198 § 1°. da CF/88), razão pela qual a



inexistência de efetivo pagamento ou cobertura territorial do plano é desinfluente e não exime o empreendedor do compartilhamento solidário dos custos com a saúde do cidadão.

(...)

Sequer pelo aspecto de razoabilidade se pode questionar a medida, posto que o ressarcimento é instrumento adequado ao fim colimado de melhoria da saúde da população em geral, gerando benefícios diretos aos planos, na vertente da diminuição da sinistralidade, com a conseqüente melhoria da rentabilidade do negócio.

Poderia ser até mesmo desnecessário frisar, por óbvio, que para que sejam realizados os fundamentos dos arts. 1º e os fins do art. 3º da CF, é necessário que o Estado atue no domínio econômico, sendo tal intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista.

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina que as ações de saúde sejam mantidas por variadas fontes de custeio, sendo que, na composição destes princípios e regras, há de ser preservado e prepondera o interesse da coletividade.

(...)
(sem grifo no original)

Conforme se observa da fundamentação transcrita acima, não há se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC/73, que acolhem, respectivamente, o princípio do dispositivo e o princípio da congruência, eis que o Juízo de origem decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não apreciou questões não suscitadas pelas partes, nem proferiu sentença sobre objeto diverso do que lhe foi demandado.

Outrossim, não se revela inadequada a aplicação do art. 285-A do CPC/73 na hipótese em exame, na medida em que, embora a lide envolva questões de fato e de direito, na perspectiva do juízo da causa, a matéria de fato suscitada pela parta Autora não era essencial à solução do litígio.

Em acréscimo, impende ressaltar o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz não é obrigado a rebater todas teses de defesa de seu interesse aduzidas pelas partes, devendo-se ater apenas às questões imprescindíveis para a solução da demanda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1°, IV e 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.532/1997. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL POR



SEGURO-GARANTIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

(...)

(REsp 1764086/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/04/2009)

Dessa forma, não merece prosperar a tese de nulidade da sentença recorrida defendida pelo Apelante, eis que não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

Por decorrência, deixo de apreciar a alegação referente à inaplicabilidade do art. 515, § 3° do CPC/73 pelo Tribunal, eis que, não havendo declaração de nulidade da sentença impugnada, não se vislumbra o julgamento do presente recurso por aplicação da teoria da causa madura.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a sentença impugnada não merece reforma.

Inicialmente, cumpre ressaltar, no tocante à alegação da suposta inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, o Supremo Tribunal Federal, por deliberação do órgão plenário, julgou prejudicada a ADI nº 1.931/DF relativamente a diversos dispositivos na Lei nº 9.656/98, dentre eles o art. 32, que trata da matéria em exame, tendo em vista que as respectivas normas foram objeto de superveniente modificação, sem que houvesse o necessário aditamento da inicial daquela Ação Direta. Confiram-se a ementa e a decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA ATACADA - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE - REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época



em que contratados e às cláusulas deles constantes – considerações. Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4° e 5°; e 32, parágrafos 1°, 3°, 7° e 9°, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2°, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2° da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

(ADI nº 1931/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 07/06/2018)

A par disso, a matéria foi objeto do verbete nº 51 das súmulas da jurisprudência dominante deste Egrégio TRF da 2ª Região, com a seguinte redação: "O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS), é constitucional".

Dessa forma, não há que se afastar, por vício de constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, a obrigação de ressarcir os valores dispendidos pelo SUS por ocasião do atendimento dos clientes das operadoras de planos de saúde nos hospitais da rede pública.

No tocante às alegações referentes: a) à suposta ilegalidade da TUNEP; b) à tese da natureza tributária da cobrança; c) à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento; e d) à impossibilidade da cobrança referente a procedimentos levados a cabo anteriormente à Lei nº 9.656/98, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da 3º Seção Especializada deste Egrégio Tribunal no sentido da legalidade da cobrança:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA Nº 343 DO E. STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADI 1.931-MC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CORTE SUPREMA. SÚMULA Nº 51 DESTE TRIBUNAL. AFRONTA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MERA RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DA TUNEP, MECANISMOS DE COBRANÇA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTOS PRESTADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI. ÓBICES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

6. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2001.51.01.023006-5, na sessão plenária realizada em 04.12.2008, deliberou-se no sentido da edição da Súmula nº 51 deste Tribunal, segundo a qual "O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional". Precedentes da 3ª Seção Especializada, que julgou procedentes ações rescisórias similares a esta.

(...)

- 8. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 visa apenas à restituição dos gastos referentes aos atendimentos prestados, pelas instituições integrantes do SUS, aos contratantes dos planos de saúde e seus dependentes, nos limites da cobertura pactuada, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras, que deixaram de executar, naqueles casos, os procedimentos contemplados pelas avenças e pagos pelo consumidor.
- 9. Cuida-se de mero ingresso para restabelecimento patrimonial, obrigação cível ex lege de caráter exclusivamente restituitório, que não constitui espécie tributária, na modalidade contribuição social, pelo que sua estipulação mediante lei ordinária não implicou qualquer afronta ao disposto nos arts. 195, §4° e 154, inc. I. da Carta de 1988.
- 10. Ao expedir as resoluções questionadas pela Apelante e os demais atos normativos que as sucederam, agiu a ANS dentro de suas atribuições institucionais, haja vista a competência que lhe foi expressamente delegada pelo inc. VI do art. 4° da Lei n° 9.961/2000, sem que tal implique qualquer desrespeitado ao princípio da legalidade. Fenômeno da deslegalização ou delegificação.
- 11. Neste contexto, plenamente regular a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, cujos valores correspondem a uma média nacional, apurada no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar (onde também têm assento os representantes das operadoras), levando em consideração critérios técnicos e abrangendo não só as práticas descritas mas também todas as ações necessárias ao pronto atendimento do paciente.
- 12. Os §§ 3° e 5° do art. 32 conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a cobrança das importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa do montante não recolhido, para fins de execução judicial.
- 13. Não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento, devidamente regulamentados pelos atos normativos editados pela Agência, com fulcro no § 7º do art. 32. Ausência nos autos de indicação objetiva de prejuízos em função das alegadas dificuldades de acesso ao sistema.
- 14. Inadmissível a cobrança referente a procedimentos levados a cabo anteriormente à Lei nº 9.656/98; uma vez em vigor aquela, no entanto, será devido o ressarcimento dos gastos, afigurando-se desimportante qual tenha sido a data de celebração do contrato.
- 15. A operadora não apontou especificamente, fosse na exordial, fosse nas suas razões recursais, quaisquer óbices relacionados aos limites da cobertura contratual dos respectivos beneficiários autorizariam o afastamento da cobrança empreendida pela ANS no caso concreto, preferindo reportar-se



apenas aos fundamentos que lastreavam seus pedidos, todos rechaçados.

- 16. Precedentes das quatro Turmas desta Corte especializadas em matéria administrativa e residual.
- 17. Condenação da Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o somatório dos valores referentes às seis AIH's objeto da lide, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC.
- 18. Procedência do pedido rescisório. Apelação a que se nega provimento. (AR nº 0006922-21.2007.4.02.0000, Rel. JFC ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA, eDJF2R 26/11/2013)

No que tange às alegações de que o juízo de origem não apreciou os aspectos contratuais que acarretariam a nulidade do débito relativo à cobrança de ressarcimento ao SUS, o MM. Juízo de Primeiro Grau entendeu que tais questões de fato são irrelevantes para a solução do litígio.

No entanto, ainda que o exame das provas se fizesse necessário, compulsando-se as provas carreadas aos autos, verifica-se a impossibilidade de identificação de vínculo entre as AIH's informadas pela ANS na documentação de fls. 294/299 e os beneficiários dos planos de saúde referentes contratos e demais documentos exibidos às fls. 300/1590. Destarte, o Apelante não logrou êxito em comprovar completa e pormenorizadamente os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Outrossim, no tocante ao atendimento realizado em área geográfica não atendida pelo plano de saúde contratado, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalvada que possa implicar no afastamento da obrigação de ressarcimento ao SUS por este fundamento.

A jurisprudência desta Colenda Oitava Turma corrobora esse entendimento. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. Acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a ADI nº 1.931/DF relativamente a diversos dispositivos na Lei nº 9.656/98, dentre eles o art. 32, que trata da matéria em exame, tendo em vista que as respectivas normas foram objeto de superveniente modificação, sem que houvesse o necessário aditamento da inicial daquela Ação Direta. A par disso, a matéria foi objeto do verbete nº 51 das súmulas da jurisprudência dominante deste Egrégio TRF da 2º Região, com a seguinte redação: "O art. 32 da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS), é constitucional".
- 3. No tocante às alegações referentes: a) à suposta ilegalidade da TUNEP; b) à tese da natureza tributária da cobrança; c) à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento; e d) à impossibilidade da cobrança referente a procedimentos levados a cabo anteriormente à Lei nº 9.656/98, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da 3º Seção Especializada deste Egrégio Tribunal no sentido da legalidade da cobrança. Precedente: AR nº 0006922-21.2007.4.02.0000, Rel. JFC ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA, eDJF2R 26/11/2013.
- 4. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalvada que possa implicar no afastamento da obrigação de ressarcimento ao SUS por este fundamento em caso de atendimento realizado em área geográfica não atendida pelo plano de saúde contratado. Por outro lado, o Apelante não se desincumbiu que comprovar que os atendimentos a seus beneficiários não ocorreram em situação de urgência ou emergência, sendo seu o referido ônus probatório, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública. Precedente da Oitava Turma Especializada: AC nº 0121724-11.2014.4.02.5101, Rel. JFC FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, eDJF2R 26/03/2018.

(...)

(AC n° 0000147-37.2012.4.02.5101, Rel. J.F.C HELENA ELIAS PINTO, eDJF2R 12/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA CONTRATUAL. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO

 (\dots)

7. Afastada a alegação de nulidade da AIH's quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, uma vez que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento adotado no âmbito desta Corte:TRF2, 6.º Turma Especializada, AC 200851010078596, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DEARRUDA, E-DJF2R 13.4.2010; TRF2, 7º Turma Especializada, AC 200751010007822, Rel. Des. Fed.REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.12.2009.

(...)

- 10. Cabia à operadora de plano de saúde comprovar que os atendimentos não ocorreram em situação de urgência ou emergência, sendo seu o ônus probatório de causa excludente da obrigação de ressarcir, capaz de ilidir a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, prova que, entretanto, não foi produzida nos autos.
- 11. Apelação não provida.

(AC n° 0121724-11.2014.4.02.5101, Rel. JFC FLAVIO OLIVEIRA LUCAS,



eDJF2R 26/03/2018)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.